



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13603.722424/2014-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.229 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS REMUNERADOS POR MEIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO. FATO GERADOR. EXISTÊNCIA. EVENTUALIDADE. TRAÇO CARACTERÍSTICO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A eventualidade é um traço característico da prestação do serviço do contribuinte individual, a teor do que consta do art. 12, V, alínea “g” da Lei 8212/91, que dispõe expressamente que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, **em caráter eventual**, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Desse modo, a alegação de eventualidade dos pagamentos dos valores a título de prêmios efetivados por meio de cartões de premiação não é hábil a excluir o seu caráter remuneratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Lançamentos fiscais e respectivos fundamentos

Os presentes autos são compostos pelos seguintes documentos e respectivos eventos, em síntese:

PÁGINAS		CONTEÚDO/OBSERVAÇÕES
3		Auto de Infração DEBCAD 51.049.810-8 (descumprimento de obrigação tributária acessória: deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados), lavrado em 27/10/2014 e entregue ao Contribuinte em 30/10/2014.
4	23	Auto de Infração DEBCAD 51.049.811-6 (contribuições sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais), lavrado em 27/10/2014 e entregue ao Contribuinte em 30/10/2014.
24	34	Auto de Infração DEBCAD 51.049.812-4 (contribuições sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, para terceiros/outras entidades), lavrado em 27/10/2014 e entregue ao Contribuinte em 30/10/2014.
35	45	Relatório Fiscal.
47	49	Relatório de Vínculos.
50		Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF.
53	56	Planilha de pagamentos de prêmios.
57	711	Regulamentos de premiações, recibos de pagamento, notas fiscais de serviços, planilha de beneficiários de “prêmios”, documentos societários, contrato de prestação de serviços (Sodexo – “Cartão Premium Pass” – fls. 695/711) e documentos diversos.
712	714	Relação de GFIP entregues antes do início da ação fiscal.
715		Quadro de saldos de contas contábeis.
716	903	Relação de contribuintes individuais beneficiários de “prêmios”.
904		Totalização de valores pagos (base: DIRF).
905	912	Planilhas com beneficiários de “prêmios”, não incluídos em DIRF.
913	946	Planilha com contribuintes individuais, cujas remunerações foram declaradas em DIRF, mas que não se referem à “campanha superação”.
947		Totalização da planilha de fls. 913/946
948	953	Planilha com remuneração de empregados incluída em folhas de pagamento e não declaradas em GFIP.
978	1.321	Intimações fiscais, respostas do Contribuinte às intimações, extratos de pagamentos (“prêmios”) elaborados pela Sodexo, notas fiscais de prestação de serviços e documentos diversos.
1.501	1.534	Impugnação.
1.535	1.567	Documentos diversos (anexos à Impugnação).

As razões que caracterizam a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias são assim relatadas pela Fiscalização (fl. 39), no âmbito da “campanha superação”:

8.1 Da base de cálculo da campanha superação

8.1.1 A CNH LATIN AMERICA LTDA - CNH, através do estabelecimento 60.850.617/0009-85, possui uma campanha de incentivo de vendas denominada de "campanha superação".

8.1.2 Essa campanha se resume no repasse de valores através de cartões eletrônicos ou magnéticos, cujos beneficiários são indicados pela CNH.

8.1.3 Os beneficiários não são empregados da CNH, mas sim contribuintes individuais, ou seja, vendedores e gerentes das empresas concessionárias que prestam serviços para a CNH, conforme DIRF entregue pela empresa CNH.

8.1.4 A CNH entrega os cartões premium pass e as respectivas senhas aos terceiros CI premiados pela campanha.

8.1.5 Os repasses desses valores são efetuados através da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - SODEXO, conforme contratos cujas cópias estão em anexo na sua totalidade.

A Fiscalização, no Relatório Fiscal, informa também que:

1. Os beneficiários dos “cartões premium pass”/“campanha superação” e respectivos valores não são declarados, nem incluídos em folhas de pagamento, tampouco em GFIP e se destinaram a segurados contribuintes individuais (vendedores e gerentes), vinculados a empresas com as quais o Contribuinte se encontrava comercialmente relacionada.

2. Os valores pagos (no âmbito dos programas “cartões premium pass”/“campanha superação”) não foram individualizados (por beneficiário) nos lançamentos contábeis.

3. Em face da constatação de divergências entre as informações prestadas em DIRF e as relações (planilhas) de prêmios apresentadas, a Fiscalização adotou como base de cálculo os valores declarados em DIRF. Entretanto, foram também identificados pagamentos não declarados em DIRF.

4. Por isso, para instruir os lançamentos fiscais, foram elaboradas planilhas com as informações acerca das bases de cálculo consideradas:

- Com base na DIRF (quando os valores lá foram declarados).
- Com base nas planilhas fornecidas pela CNH (quando os valores não foram declarados em DIRF).

Além da “campanha superação”, a Fiscalização também identificou pagamentos, também não declarados, nem incluídos em folhas de pagamento e GFIP, igualmente destinados a segurados contribuintes individuais, no âmbito de “campanhas” denominadas “Prêmio Jornalismo” e “Prêmio FIAT Educação”.

Foram, ainda, apurados pagamentos a contribuintes individuais não relacionados às mencionadas “campanhas”.

Aludidos pagamentos foram todos consolidados nas planilhas identificadas pela Fiscalização e anexadas aos lançamentos fiscais (integrantes dos presentes autos).

A Fiscalização informa, também, que constatou a inclusão de segurados e respectivas remunerações em folhas de pagamentos, mas cujas informações não foram incluídas nas respectivas GFIP, sendo, por isso, os respectivos valores incluídos nos lançamentos fiscais (fl. 43):

8.4.1 Conforme análise e cruzamento das informações das bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias registradas em folhas de pagamento itens, contidas nos arquivos digitais da folha de pagamento – FP e GFIP entregues pela empresa CNH,

observou-se que alguns segurados empregados, em algumas competências, não foram informados na GFIP.

8.4.2 Esses valores de divergência foram lançados no levantamento 07 e estão descritos na planilha 09, em anexo. A planilha 09 discrimina CNPJ, competência, NIT e nome do Trabalhador empregado, base de cálculo da folha e GFIP e diferença entre elas. Tais valores foram totalizados por CNPJ e competência na planilha 10.

9. O total das contribuições não calculadas nas GFIP em decorrência da não informação dos segurados CI e segurados empregados na GFIP estão descritas na planilha 11, em anexo, totalizada por estabelecimento, competência e levantamento.

Em face de tais constatações, foi também lavrado lançamento fiscal por descumprimento de obrigação tributária acessória (lançamento DEBCAD 51.049.810-8 – fl. 44), em relação ao que a Fiscalização informa:

113.1 O sujeito passivo não preparou folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados CI e segurados empregados a seu serviço, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

(...).

11.4.1 Tal infração ensejou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.812,87 (Hum Mil Oitocentos e Doze reais e Oitenta e Sete Centavos), conforme determina a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a", Art. 292, inciso I e art. 373.

11.4.2 O valor mínimo considerado é R\$ 1.812,87, previsto pela Portaria MPS/MF N.º 19, de 10 de janeiro de 2014, publicada DOU de 13/01/2014.

Finalmente, arremata, a respeito (fl. 44):

12. A empresa deixou de elaborar folha de pagamento e deixou de informar nas GFIP a totalidade dos segurados contribuintes individuais e empregados, citados no item 8 desse relatório e constantes das planilhas 03, 05 e 07 para os contribuintes individuais e planilha 09 para os segurados empregados, todas planilhas em anexo, omitindo assim as contribuições patronais e para terceiros.

A falta de informação em GFIP ou a declaração incorreta que provoque a supressão ou redução de recolhimentos, representa em tese crime de sonegação previdenciária, prevista no Decreto Lei 2.848/40, Art. 337-A e Lei 8.137/90, Art.1, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Razões de impugnação:

O Contribuinte apresenta sua Impugnação (fls. 1.501/1.534), acompanhada de documentos diversos, com os quais traz, em síntese, as seguintes razões e formula, ao final, os respectivos requerimentos:

1. Assim apresenta suas teses e proposições (fl. 1.504):

Entretanto, será demonstrada a insubsistência do lançamento fiscal em questão, principalmente porque (i) as pessoas físicas consideradas como contribuintes individuais não são prestadores de serviço ou empregados da Impugnante; (ii) os valores pagos a título de campanha superação não possuem as características de remuneração, em função da não contraprestação trabalhista e da eventualidade dos pagamentos, não podendo ser integrados aos salários de contribuição; (iii) os valores pagos a título de "Prêmio CNH de Jornalismo Econômico", "Prêmio Fiat Educação" e demais campanhas, foram pagas por liberalidade da Impugnante e não possuem os requisitos caracterizadores de verba remuneratória; (iv) as GFIPs apresentadas correspondem à realidade da Folha de Pagamento apresentada pela Impugnante, não havendo se falar em falta de declaração de empregados segurados.

2. Quanto aos levantamentos 01, 02, 03 e 04, relativos à “Campanha Superação” declara que teriam sido adotadas “duas premissas equivocadas” (fl. 1.505):

A Fiscalização Previdenciária para lavrar o presente Auto de Infração acerca dos levantamentos 01, 02, 03 e 04, partiu de duas premissas equivocadas, quais sejam, (i) que os empregados das redes de concessionárias teriam prestado serviços à Impugnante de forma eventual e sem vínculo empregatício e portanto, deveriam constar nas GFIP's como contribuintes individuais e (ii) que os valores pagos pela Impugnante configurariam remuneração, devendo ser incluídos no salário de contribuição e consequentemente composto o valor devido de contribuição previdenciária.

3. Sustenta que as pessoas listadas nas planilhas 03 e 04 são empregadas das concessionárias e “Assim, não poderiam ser caracterizados como contribuintes individuais...” (fl. 1.506), pois:

Percebe-se que dentre a relação taxativa do art 12. V. da Lei n.º 8.212/91 não há qualquer menção a empregados de concessionárias, principalmente porque estes possuem inequivocamente relação de emprego, o que os descaracterizariam de pronto da condição de contribuinte individual.

Cumpra esclarecer que quem presta serviço à Impugnante é a concessionária e não a pessoa física de seus empregados, assim, não há se falar em pagamento à contribuinte individual efetuado pela Impugnante e que não tenha sido contemplado em sua Folha de Pagamento e GFIP.

4. Passa, então, a abordar o que considerada a natureza de tais pagamentos (1.508):

Observa-se que os prêmios pagos pela Impugnante não compõe a remuneração habitual dos vendedores das concessionárias abrangidas pelo Plano, sendo que não há qualquer vínculo entre a CNH e estes trabalhadores, e também não há a obrigação de que todos estes trabalhadores tenham o ganho proveniente dessa promoção institucional.

O caráter eventual dos pagamentos dos prêmios advém das características da própria Campanha Superação New Holland, que possui prazo de início e encerramento, além de metas claras e objetivas para o seu pagamento. O que implica que somente àqueles vendedores/gerente que atingirem as metas farão jus ao creditamento da premiação prevista.

5. Ressalva que, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal (CF), “somente as verbas pagas com habitualidade poderão integrar o salário de contribuição” (fl. 1.508), o que seria ratificado pela Lei 8.212/1991 (artigo 28, § 9º). Menciona doutrina e jurisprudência acerca do requisito da habitualidade.

(...)

11. Em relação ao Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, ressalva que, inexistindo a obrigação principal (de recolher tributos sobre os pagamentos a que se refere a Fiscalização), inexistiria, também, a obrigação de incluí-los em folhas de pagamento.

12. Reputa de “confiscatória” a multa aplicada, ao que acrescenta a acusação de que o percentual infringiria o princípio da “capacidade contributiva”. Transcreve posições doutrinárias e julgados e ressalva que os lançamentos foram realizados com base em documentos fornecidos pela própria CNH, “sendo certo que a autuação, em momento algum, indica qualquer razão específica para a imposição da multa tão exacerbada”.

13. Requer (fl. 1.534):

IV.1 no mérito, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se reconheça a improcedência integral dos DEBCADs n.ºs 51.049.811-6, 51.049.812-4 e 51.049.810-8, controlados por meio do PTA n.º 130603.722424/2014-95, tendo em vista que: a) os valores pagos pela Impugnante a título das campanhas e ou concursos não são passíveis de inclusão no salário de contribuição tendo em vista não possuírem os requisitos da habitualidade e da contraprestabilidade; b) com relação aos valores

supostamente pagos à empregados e que não constariam das GFIP's, não se tratam de valores realmente devidos, uma vez que os mesmos tem artificial origem decorrente de erro de preenchimento da Folha de Salários da Impugnante.

IV.2 - Por outro lado, admitindo-se a remotíssima hipótese de não serem acatados tais argumentos, requer a Impugnante seja excluída a multa aplicada em razão de seu caráter confiscatório.

A 12ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação apresentada pela contribuinte procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROFERIR DECISÕES A RESPEITO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/1972.

MULTA - FIXAÇÃO DO MONTANTE OU DE PERCENTUAL APLICADO - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Tendo sido atendidos pelo lançamento fiscal os limites e parâmetros legais pertinentes, não há o que considerar, no âmbito do processo administrativo fiscal, quanto às alegações de inobservância de princípios administrativos e constitucionais (tais como o da vedação ao confisco) em relação ao montante da multa aplicada.

DECLASSIFICAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

Em face das disposições legais pertinentes, a Administração Tributária, desde que o faça de forma motivada, tem o poder-dever de enquadrar mais precisa e corretamente os atos e negócios jurídicos formalizados, sempre que forem apuradas circunstâncias que os caracterizem como fatos geradores de tributos, independentemente do rótulo ou aparência que se lhes atribua.

PRODUÇÃO DE PROVAS. REGRAS ESPECÍFICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto n.º 70.235/1972, que condiciona a sua realização ao cumprimento de pré-requisitos específicos, não integralmente cumpridos pela Impugnação, que não demonstrou os fatos a serem esclarecidos pelas diligências requeridas, devendo, por isso, ser indeferido o pedido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada dessa decisão aos 06/06/16 (fls. 1603), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 01/07/16 (fls. 1604 ss.), no qual reproduz os argumentos de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Contribuições à seguridade social - pagamento de prêmios por meio de cartões de premiação

Como relatado, o objeto de discussão no presente recurso voluntário se trata de contribuições à seguridade social lançadas pela autoridade fiscal incidentes sobre valores pagos pela recorrente a título de prêmios por meio de cartões de premiação no âmbito de uma campanha de incentivo denominada "campanha de superação" a trabalhadores enquadrados pela autoridade fiscalizadora como contribuintes individuais, bem como a penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória correlata (não inclusão desses segurados em folha de pagamento).

A recorrente alega, em síntese, que os trabalhadores em questão não poderiam ser caracterizados como contribuintes individuais pois, na verdade, são empregados da rede de concessionárias da recorrente e possuem vínculo empregatício com essas concessionárias.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que venha integrar o presente voto:

A CNH contratou os serviços da “Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A”, para realização da “Campanha Superação 2.010”, conforme se verifica por documentos constantes dos autos (fls. 695/702), dos quais pode-se extrair as seguintes “Condições Contratuais” e também a “Identificação da Campanha” (fl. 695):

CONDIÇÕES CONTRATUAIS PRAZO DE PAGAMENTO: 10 (DEZ) DIAS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: 0% (0) sobre o volume de crédito TAXA DE EMISSÃO DE CARTÃO: R\$ 1,98 (Um Real e Noventa e Oitocentavos)

POR CARTÃO TAXA DE REEMISSÃO DE CARTÃO: R\$ 6,00 (Seis Reais) POR CARTÃO TAXA DE ENTREGA: R\$0 (0)

**IDENTIFICAÇÃO DA CAMPANHA NOME: CAMPANHA SUPERAÇÃO 2.010 Nº DE PARTICIPANTES: 1.150 PERÍODO DA CAMPANHA: DE 01/01/2010 A 31/12/2010 VALOR DISPONÍVEL PARA PREMIAÇÃO: R\$ 4.250.500,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil e Quinhentos Reais)*

Constituiu objeto do contrato (fl. 696):

2. OBJETO DO CONTRATO 2.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços peia SODEXO à CONTRATANTE mediante o fornecimento de CARTÕES PREMIUM PASS, e respectiva disponibilização de créditos, cuja utilização proporciona aquisição de produtos e/ou serviços por terceiros expressamente indicados pela definida previamente com a CONTRATANTE.

2.2. O CARTÃO PREMIUM PASS deveser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos e/ou serviços de acordo com o valor do crédito nele disponibilizado e na rede credenciada, que está autorizada efetuar transações. Nenhuma transação será efetivada sem autorização do portador que deverá entregar o CARTÃO PREMIUM PASS ao estabelecimento, para que seja processada a transação e autorizada através da digitação da sua senha pessoal, bem como conferência do valor indicado no respectivo comprovante.

Assim, cotejadas estas disposições com as obrigações da CNH (cláusula 4– fls. 697/698) e da Sodexo (cláusula 5 – fls. 698/699), depreende-se que:

1. A indicação dos beneficiários era de responsabilidade da CNH.

2. A entrega e utilização de cartões magnéticos representavam a disponibilização de créditos aos beneficiários, créditos estes correspondentes a valores determinados pela CNH e que poderiam ser utilizados em compras em estabelecimentos comerciais.

Não há dúvida alguma, portanto, de que a CNH, ao conferir “prêmios”, ou seja, ao indicar as pessoas que receberiam os créditos, através de cartões magnéticos contratados da Sodexo, estava na realidade entregando recursos financeiros aos respectivos beneficiários da “Campanha Superação”.

Ora, esses beneficiários, conforme consta, eram justamente os empregados ou contratados das “concessionárias” da CNH, ou seja, vinculados a empresas que intermediavam as vendas dos bens produzidos pela CNH.

A relação dos beneficiários também consta dos autos (fl. 158/547), com data de liberação dos créditos e respectivos valores, que não foram incluídos em GFIP (fls. 712/714) e do quais apenas uma parte foram informados em DIRF (fls. 716/903 e fls. 905/911).

A Fiscalização assim relata as circunstâncias em que os cartões eram distribuídos:

8.1.1 A CNH LATIN AMERICA LTDA – CNH, através do estabelecimento 60.850.617/0009-85, possui uma campanha de incentivo de vendas denominada de “campanha superação”.

8.1.2 Essa campanha se resume no repasse de valores através de cartões eletrônicos ou magnéticos, cujos beneficiários são indicados pela CNH.

8.1.3 Os beneficiários não são empregados da CNH, mas sim contribuintes individuais, ou seja, vendedores e gerentes das empresas concessionárias que prestam serviços para a CNH, conforme DIRF entregue pela empresa CNH.

8.1.4 A CNH entrega os cartões premium pass e as respectivas senhas aos terceiros CI premiados pela campanha.

8.1.5 Os repasses desses valores são efetuados através da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA – SODEXO, conforme contratos cujas cópias estão em anexo na sua totalidade.

Está claro, portanto, que a entrega de créditos (na forma de cartões magnéticos previamente carregados de crédito) constituía um procedimento que visava retribuir o desempenho dos empregados das “empresas concessionárias” em relação ao incremento das vendas de bens produzidos pela CNH.

A Fiscalização considerou, pois, que os empregados das “concessionárias”, tendo sido remunerados pela CNH, na medida do resultado de suas vendas, deveriam ser classificados como prestadores de serviços, caracterizando-os como “contribuintes individuais”.

Com efeito, assim a Lei 8.212/1991 define “contribuintes individuais”, dentre outros:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...).

V - como contribuinte individual (redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999):

(...).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999);

(...).

A CNH, visando, pois, aumentar suas vendas, instituiu uma “campanha”, através da qual conferiu “prêmios” às pessoas diretamente relacionadas às vendas de seus

produtos, quais sejam os vendedores das empresas que comercializam os bens que produz.

Ora, os beneficiários, na condição de empregados das empresas aos quais estavam diretamente vinculados, deveriam receber (e certamente recebiam) suas remunerações na forma de salários e outras rubricas afins. Mas, além dessas remunerações, recebiam, na medida de seus desempenhos (certamente correspondentes aos “incrementos” de vendas ou atingimento de metas), valores (créditos em cartões magnéticos) conferidos pela CNH e vinculados às vendas realizadas, na proporção (com base em valores ou volumes) em que estas ocorriam.

Trata-se, está evidente, de retribuição da CNH pelos serviços prestados por vendedores de seus produtos, ainda que tais vendedores estejam (ou estivessem) vinculados por relação de emprego a outras empresas. Ora:

1. Remunerar a prestação de serviços, realizados por pessoas que possam ser enquadradas na definição da letra “g” do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, corresponde exatamente à remuneração de contribuintes individuais.
2. Em se tratando de contribuinte individual, é absolutamente irrelevante se o serviço é (ou foi) prestado uma única ou repetidas vezes (um vendedor autônomo, remunerado pelas vendas que realiza, receberá uma única remuneração, se realizar uma única venda e, ainda assim, o respectivo pagamento estará sujeito à incidência de contribuições previdenciárias).
3. Os traços determinantes da condição de contribuinte individual são justamente a eventualidade da prestação do serviço e a natureza do vínculo estabelecido entre o contratante e o prestador de serviços.
4. O direito ao “prêmio” decorre do exercício de uma atividade econômica (intermediação de vendas) correspondente ao próprio objeto econômico da instituidora de tal prêmio, assim como se compatibiliza com as atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços (vendas).

Assim, está perfeitamente caracterizada a realização de pagamentos (remunerações) pela CNH a prestadores de serviços que devem ser classificados como contribuintes individuais, para o fim de caracterização de ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Portanto, em relação às ressalvas formuladas em sua Impugnação pela CNH:

1. Para efeito de determinação da ocorrência do fatos gerador da contribuição previdenciária, a caracterização da prestação de serviços por contribuinte individual não exige a frequência de pagamentos, mesmo porque a contratação/prestação de serviços por contribuinte individual dá-se, em regra, de forma eventual (veja o dispositivo legal transcrito).
2. A “eventualidade” ou não do pagamento está relacionada à condição legal que determina a integração do pagamento à remuneração do empregado. Por exemplo: um “prêmio” pago regularmente ao empregado, observadas determinadas condições, passa a integrar a sua remuneração. Entretanto, a prestação de serviços de manutenção de um equipamento, realizada a uma empresa por um técnico autônomo especializado, sem vinculação de emprego, caracteriza a prestação de serviços por contribuinte individual, ainda que o serviço seja realizado uma única vez.
3. Por outro lado, caracterizada a condição de prestação de serviços por contribuintes individuais, as respectivas remunerações deveriam efetivamente ser incluídas em GFIP.
4. A circunstância de que os beneficiários dos cartões de créditos sejam empregados das “concessionárias” (fato atestado pela própria CNH em sua Impugnação – fl. 1.506) não exclui a possibilidade de que aqueles empregados, em determinadas condições (como as presentes aqui), se revistam da condição de contribuintes individuais, em relação à CNH. Não são absolutamente excludentes condições (empregados das “concessionárias” e prestadores de serviços da CNH).

5. A caracterização de serviços realizados por contribuintes individuais não demanda necessariamente a formalização por contrato escrito, específico. E, repetindo: não pressupõe a reiteração de pagamentos, podendo ocorrer uma única vez, inclusive (ou apenas pelo período de uma “campanha”, como aqui teria ocorrido).

6. A condição de que o prestador de serviços cumpra determinada exigência (“somente àqueles vendedores/gerente que atingirem as metas farão jus ao creditamento da premiação prevista” – Impugnação, fl. 1.508) constitui tão somente uma condição para a percepção do prêmio (um ajuste entre as partes) e não desnatura a prestação de serviços por contribuinte individual. Aliás, esta condição reforça a caracterização da contratação do contribuinte individual para prestar serviços de incremento das vendas da CNH.

7. O § 11 do artigo 201 da Constituição Federal trata do salário de contribuição do empregado e aqui se cuida do salário de contribuição do contribuinte individual. Com efeito [destaques acrescentados]:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998):

(...).

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998).

Por essas razões, devem ser considerados como pagamentos de remunerações de contribuintes individuais todos aqueles que se deram na forma de entrega de cartões magnéticos previamente carregados e créditos e conferidos a empregados de “concessionárias”, como “incentivos às vendas”, quais sejam:

1. Levantamento 01 – “SUPERACÃO E CONSTA NA DIRF”.
2. Levantamento 02 – “SUPERACÃO E CONSTA NA DIRF”.
3. Levantamento 03 – “SUPERACÃO E NÃO CONSTA NA DIRF”.
4. Levantamento 04 – “SUPERACÃO E NÃO CONSTA NA DIR”.

Acresço, ainda, a essas razões, o seguinte trecho do voto proferido pelo conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci em julgamento de caso semelhante¹, ocorrido neste colegiado aos 09 de agosto de 2018, que acompanhei, em tudo em por tudo aplicável ao presente:

Em relação à recorrente, tais empregados foram caracterizados como segurados contribuintes individuais, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício, vínculo este havido com as concessionárias, e não com a autuada.

Analisando-se o controvertido dos autos, é essencial definir se os empregados das concessionárias realmente prestaram serviços à recorrente – montadora de veículos automotores –, na medida em que eles foram caracterizados pela fiscalização como segurados contribuintes individuais, ou seja, como prestadores de serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe o art. 12, inc. V, alínea “g”, da Lei [8212/91]:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, **em caráter eventual**, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).
(Destacamos)

¹ Acórdão de n.º 2402-006.521, Processo Administrativo n.º 12268.000480/200812.

Como se vê na alínea "g" supra transcrita, a eventualidade é um traço característico da prestação do serviço feita por um contribuinte individual, de tal maneira que a recorrente equivocou-se quando pretendeu desconstituir o lançamento sob o argumento de que os ganhos seriam eventuais. A eventualidade apenas reforçaria o fato de que se trataria de serviços prestados por contribuintes individuais, lembrando-se que os empregados das concessionárias não foram caracterizados como empregados da recorrente. Se eles tivessem sido caracterizados como empregados da autuada, aí sim poder-se-ia falar em pagamentos eventuais, excluídos do conceito de remuneração.

No mais, a discussão acerca do pagamento de prêmios por meio de cartões de incentivo é recorrente neste Conselho, sendo pacífico o entendimento no sentido da incidência das contribuições devidas à seguridade social, conforme precedentes abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

(...)

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. **Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter de retribuição pelo serviço, ou seja, contraprestação de serviço prestado.**

(...)

(PAF 10803.720155/201216, Relator Ronaldo de Lima Macedo, Acórdão 2402004.781, Sessão de 09/12/2015). (Destacado)

DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES NORMATIVOS. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

A REMUNERAÇÃO. CARTÃO PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA SUJEITA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de cartão premiação em programa de incentivo integra o salário de contribuição, por não haver previsão legal de não incidência.

(...)

(PAF 11853.001470/200751, Relator Kleber Ferreira de Araújo, Acórdão 2401003.922, Sessão de 10/03/2015).

Multa por descumprimento de obrigação acessória

A recorrente argumenta que a multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja "deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas", não pode ser mantida, dado que entende ter demonstrado que os empregados de suas concessionárias que receberam os prêmios da "Campanha Superação" não deveriam compor a base de cálculo das contribuições à seguridade social, não havendo, portanto, obrigação acessória a ser adimplida de sua parte.

No entanto, considerando o acima exposto, entendemos que os valores pagos a título de prêmios por meio de cartões de premiação aos trabalhadores em questão no âmbito de tal campanha são tributáveis e, portanto, deveriam ter sido informados em folha de pagamento, restando, pois, caracterizada a infração, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini